

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601001-57.2020.6.06.0013

PROCESSO : 0601001-57.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601001-57.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

REPRESENTADO: FRANKLIN BEZERRA DA COSTA, EDNALDO DE LAVOR COURAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, do candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Públco Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinação em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas

com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600991-13.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600991-13.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600991-13.2020.6.06.0013 / 013<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, do candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela

polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do enfrentamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

**PROIBIR** a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

**AUTORIZAR**, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

**DO USO DE SOM:**

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600914-04.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600914-04.2020.6.06.0013 REPRESENTAÇÃO (IGUATU - CE)  
**RELATOR** : **013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**  
REPRESENTANTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)  
REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS  
ADVOGADO : ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (13981/CE)  
REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA  
ADVOGADO : ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (13981/CE)  
REPRESENTADO : PEDRO ANTONIO DE LAVOR  
ADVOGADO : ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (13981/CE)  
ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600914-04.2020.6.06.0013 / 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE LAVOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELILUCIO TEIXEIRA FELIX - CE13981

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELILUCIO TEIXEIRA FELIX - CE13981

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746, ELILUCIO TEIXEIRA FELIX - CE13981

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, do candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do enfrentamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios,

caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeiraços (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de

material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressor dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agrado interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agrado interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600974-74.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600974-74.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600974-74.2020.6.06.0013 / 013ª

ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746, RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746, RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746, RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, do candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

**PROIBIR** a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

**AUTORIZAR**, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

**DO USO DE SOM:**

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitrio ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vistumbro o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO

ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.
2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.
3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.
4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600962-60.2020.6.06.0013**

**PROCESSO** : 0600962-60.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**REPRESENTANTE** : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : IANNE BEZERRA LOPES (35715/CE)  
ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)  
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO  
ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)  
ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600962-60.2020.6.06.0013 / 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, IANNE BEZERRA LOPES - CE35715, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A, MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocatória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse

convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a

Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9 0.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30. 2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07. 2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que

restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

**"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma. CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600964-30.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600964-30.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTANTE : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600964-30.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A, MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

**SENTENÇA**

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de

Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas. AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas

com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600961-75.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600961-75.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTANTE : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (36687/CE)

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600961-75.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - CE36687, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A, MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao

pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas. AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9 0.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30. 2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07. 2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600953-98.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600953-98.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR** : 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : IGUATU FELIZ DE NOVO 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

ADVOGADO : RENE DA SILVA COELHO (40922/CE)

REPRESENTADO : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO

REPRESENTADO : JOAO ALENCAR DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

**JUSTIÇA ELEITORAL****013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600953-98.2020.6.06.0013 / 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746  
REPRESENTADO: IGUATU FELIZ DE NOVO 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB, AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO, JOAO ALENCAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: RENE DA SILVA COELHO - CE40922

**SENTENÇA**

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocatória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso

de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou

o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas. AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9

0.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressor dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agrado interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agrado interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600990-28.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600990-28.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600990-28.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A  
INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS  
REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746  
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746  
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, do candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do enfrentamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a

localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600975-59.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600975-59.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600975-59.2020.6.06.0013 / 013ª**

**ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO**

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

**SENTENÇA**

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, d o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Públco Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinação em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas

com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600972-07.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600972-07.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTANTE : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : RENE DA SILVA COELHO (40922/CE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600972-07.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENE DA SILVA COELHO - CE40922

## SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas. AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos

beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura

ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.
2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.
3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.
4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600950-46.2020.6.06.0013**

**PROCESSO** : 0600950-46.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**REPRESENTANTE** : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

**ADVOGADO** : ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (36687/CE)

**ADVOGADO** : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO  
ADVOGADO : RENE DA SILVA COELHO (40922/CE)  
ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)  
REPRESENTADO : IGUATU FELIZ DE NOVO 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB  
ADVOGADO : RENE DA SILVA COELHO (40922/CE)  
ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600950-46.2020.6.06.0013 / 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - CE36687, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO, IGUATU FELIZ DE NOVO 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENE DA SILVA COELHO - CE40922, RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENE DA SILVA COELHO - CE40922, RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do enfrentamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas. AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitrio ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9 0.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30. 2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07. 2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressor dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontrovertida a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA.

APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

**"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600967-82.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600967-82.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTANTE : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600967-82.2020.6.06.0013 / 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A

**SENTENÇA**

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-

23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de

discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9 0.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30. 2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07. 2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressor daqueles que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

**"AGRADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO.**

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

**"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.
3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.
4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600967-82.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600967-82.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : RONNEY CHAVES PESSOA (2412100/CE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE****ACÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600967-82.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE****REPRESENTANTE: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS****Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746****REPRESENTADO: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO****Advogado do(a) REPRESENTADO: RONNEY CHAVES PESSOA - CE2412100-A****SENTENÇA**

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU É DO BEM" em desfavor do candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, do candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e da COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO".

Há comumhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600953-98.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600956-53.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-90.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30.2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-072020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, o candidato a vice-prefeito JOÃO ALENCAR e a COLIGAÇÃO "IGUATU FELIZ DE NOVO" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, indeferimento liminar e preclusão probatória.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes. Aduz que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do enfrentamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispostivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que não há publicação do evento nas redes sociais da representada, nem convite para participação desta, se tratando de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não. Acrescenta que se houvesse convocação/mobilização, pela coligação, surgiria um número maior de simpatizantes.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos

advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Nem mesmo houve qualquer tipo de discurso ou manifestação pública, ainda que em redes sociais, para que os seus apoiadores fizessem uma campanha com distanciamento social e efetivamente respeitassem a decisão judicial e as normas sanitárias.

Dentre as muitas transgressões à decisão/sentença judicial, destaca-se:

#### Reunião política

Reunião política na residência do candidato AGENOR NETO com a presença de número considerável de pessoas (mais de uma centena), dentre elas, algumas integrantes do grupo de risco, sem distanciamento e/ou uso de máscara por todos os participantes (processo 0600953-9 8.2020.6.06.0013).

#### Caminhada com som automotivo

No dia 03 de novembro, carro de som em circulação / em movimento sonorizando caminhada de apoiadores com bandeiras (processo 0600956-53.2020.6.06.0013).

#### Carreatas / motocadas

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.º 0600950-46.2020.6.06.0013, 0600955-68.2020.6.06.0013, 0600958-23.2020.6.06.0013, 0600959-08.2020.6.06.0013, 0600960-9 0.2020.6.06.0013, 0600961-75.2020.6.06.0013, 0600962-60.2020.6.06.0013, 0600964-30. 2020.6.06.0013, 0600966-97.2020.6.06.0013, 0600967-82.2020.6.06.0013 e 0600972-07. 2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu, nos dias 05 e 08 de novembro de 2020.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentavam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que o valor fixado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como a hipotética cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO e JOÃO ALENCAR ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600991-13.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600991-13.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ISMAEL LOPES DE ARAUJO (36746/CE)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600991-13.2020.6.06.0013 / 013ª

**ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250, ISMAEL LOPES DE ARAUJO - CE36746

**SENTENÇA**

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, d o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Públco Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter a interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

PROIBIR a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

DO USO DE SOM:

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitriô ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinação em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas

com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vislumbrado o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.

4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600988-58.2020.6.06.0013**

PROCESSO : 0600988-58.2020.6.06.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUATU - CE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

REPRESENTADO : EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REPRESENTADO : FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INVESTIGADO : IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DA COSTA (24250/PB)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : MOELBA COSTA PIRES (30522/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600988-58.2020.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOELBA COSTA PIRES - CE30522-A

INVESTIGADO: IGUATU É DO BEM 45-PSDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PB24250

#### SENTENÇA

Trata-se de um conjunto de ações de investigação judicial eleitoral aforada pela coligação "IGUATU FELIZ DE NOVO" em desfavor do candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, do candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e da COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM".

Há comunhão de pedidos e causa de pedir nas ações 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013.

Deste modo, a fim de alcançar uma unidade de convicção, com harmonia entre os julgados, evitando, assim, decisões conflitantes, e principalmente, atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento das referidas ações de forma conjunta.

A peça vestibular noticia, em síntese, que o então candidato a prefeito EDNALDO DE LAVOR COURAS, o candidato a vice-prefeito FRANKLIN BEZERRA DA COSTA e a COLIGAÇÃO "IGUATU É DO BEM" promoveram vários eventos de campanha na cidade de Iguatu com aglomerações de pessoas em flagrante desrespeito aos comandos judiciais proferidos na decisão interlocutória e na sentença emanadas dos autos de n.º 0600534-78.2020.6.06.0013.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Citados, os representados apresentaram defesas arguindo preliminar de necessidade de prova pericial, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, não cabimento de AIJE contra vício na propaganda eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos argumentando, em síntese, que orientaram o uso de máscara e solicitaram que seus eleitores e militantes se mantivessem respeitando o distanciamento social, bem como evitassem aglomerações. Aduz que o investigado EDNALDO LAVOR optou por não ir ao debate que ocorreria no Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, no dia 05/11/2020 para evitar aglomeração e conflito de apoiadores. Diz que os vídeos estão descontextualizados e que se trata de manifestação popular, sem a participação dos representados. Sustenta que não há prova de dia e hora que tal evento aconteceu.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos. Entendeu que quem coordenava a campanha sabia dessas motonetas/carretas, tanto é que ocorreram, a maioria, de forma simultânea e em vários lugares, como forma de dificultar ou impossibilitar a fiscalização pela polícia e pela Justiça, sendo impensável tal coincidência ser natural. Sustenta que o candidato possui responsabilidade até porque se não concordasse com o descumprimento da decisão judicial pela sua militância, deveria ele mesmo ter interrompido ou pugnado para que cessasse.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

As preliminares arguidas pela defesa se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão conhecidas e apreciadas quando do confrontamento do mérito.

O ponto central discute o descumprimento ao comando judicial exarado nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013 que proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Anoto, *prima facie*, que vislumbro a ocorrência de ato ilícito eleitoral praticado pelo representado e tendente a afetar o bem jurídico tutelado que consiste, em primeiro plano, no direito à vida, à saúde pública e ao bem estar coletivo, e, em segundo plano, na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Diz a EC 107/2020, art. 1º, §3º, VI - "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

Considerando que a saúde pública é um direito coletivo, indivisível e do interesse de todos, como forma de subsidiar a sentença de mérito, este Juízo requisitou, de ofício, a emissão de um PARECER técnico fundamentado da autoridade sanitária estadual (Secretário de Saúde do Estado do Ceará).

Desta forma, aportaram aos autos um conjunto de informações técnicas prestadas pela autoridade sanitária estadual, superintendente da região de saúde do Cariri, Dra. Tereza Cristina Mota de Souza Alves, com dados científicos e estatísticos individualizados refletindo a situação específica do município, recomendando a interrupção dos atos de campanha que possibilitem grandes aglomerações de pessoas.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, em 29/10/2020, este Juízo proibiu a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas e sujeitou o infrator responsável ou beneficiário ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado, adoção das providências necessárias à apuração de crime de desobediência, além de possível configuração de abuso de poder econômico.

Transcrevo o dispositivo:

"Forte nessas premissas, objetivando a um só tempo conciliar o direito à saúde, à vida e à integridade física que recomendam a proibição de aglomeração de mais de 100 pessoas e, de outra banda, o direito à reunião com a legítima expectativa dos partidos/candidatos/apoiadores de participarem de atos de campanha política, delibero por:

**PROIBIR** a realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

**AUTORIZAR**, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos; (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

**DO USO DE SOM:**

Ainda como forma de evitar aglomerações, estabeleço que os atos de campanha política no município somente poderão utilizar um único instrumento sonoro (carro de som, minitrio ou trio elétrico), por cada evento.

A sonorização deve respeitar o limite de 80 decibéis medidos a sete metros de distância do som (Art. 15 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

O veículo deve permanecer parado durante a sonorização do ato político. Em caso de necessidade de deslocamento, deve desligar o som por completo antes de entrar em movimento.

Será permitida a realização de eventos concomitantes do mesmo grupo político, desde que fique claro que se tratam de atos de campanha menores, não contínuos e geograficamente distantes um do outro".

Em 06 de novembro de 2020 este Juízo proferiu a sentença de mérito em que, dentre outras coisas, ratifica a liminar, eleva o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Transcrevo o dispositivo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar proferida na decisão (25169905)

Reitero a PROIBIÇÃO da realização de eventos políticos públicos com aglomeração de pessoas, tais como: comícios, caminhadas, passeatas, "arrastões", "esquentas", concentrações, carreatas e motocadas.

Registre-se que a proibição de aglomeração persiste ainda que o ato de campanha política seja realizado em ambiente privado, mas com a presença de público.

Esclareço que o uso da expressão "tais como" indica que os eventos proibidos são exemplificativos e neles também se incluem os atos descritos na Resolução TRE nº 789/20, inclusive a propaganda política com bandeirações (grupo de eleitores/apoiadores/militantes empunhando bandeiras em via pública).

Estabeleço a PROIBIÇÃO de qualquer tipo de aparelhagem sonora, quer seja fixa ou móvel, inclusive em comitê político.

AUTORIZAR, desde que realizados sem aglomeração de pessoas/veículos, sem o uso de instrumento sonoro e com prévio protocolo do evento na Justiça Eleitoral: (i) a distribuição de material de campanha (a exemplo de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos); (ii) a utilização de bandeiras móveis nos logradouros públicos (sem a presença de eleitores/apoiadores /militantes); (iii) visitas domiciliares (porta a porta).

Deixo consignado que, pelas razões expostas no corpo da fundamentação, este Juízo interpreta o conceito de aglomeração como sendo a reunião de um grupo superior a 50 pessoas, até ulterior deliberação sanitária".

Nos presentes autos, o representante noticia o descumprimento reiterado da decisão judicial por parte do representado.

Não há controvérsia quanto à existência dos diversos atos políticos que acarretaram na indevida aglomeração de pessoas. O ponto de resistência diz respeito, basicamente, a quem organizou o evento e a data da realização.

Os representados esgrimam a ilegitimidade passiva argumentando, em síntese, que não há provas sobre quem organizou o evento e que se trata de manifestação popular, a qual a Representada não possui o controle para a realização ou não.

No entanto, é por demais crível a tese de que os eventos tiveram a coordenação política dos membros da coligação representada, considerando a forma de organização para conseguir chamar a atenção dos eleitores e fugir da ação dos agentes de fiscalização e repressão estatal.

Percebia-se claramente que todas as ações eram orquestradas. Me refiro, por exemplo, a pulverização das carreatas/motocadas em quantitativos menores, o início de forma simultânea, a localização e o percurso de abrangência, o tempo de duração e o surgimento quase imediato dos advogados que prestavam serviço à coligação para auxiliar os infratores flagrados no ilícito e pedir a restituição dos veículos e dos aparelhos de som corriqueiramente apreendidos.

Por óbvio, a ofensa ao órgão judiciário (*contempt of court*) não seria feita com a participação direta e pessoal dos candidatos.

A ausência de convite público aos seus apoiadores e a omissão na transmissão dos eventos em suas redes sociais jamais poderá ser interpretado como um álibi, uma prova de não interferência como pretende a defesa.

Além disso, o comando judicial é cristalino ao estabelecer que na hipótese de renitência o sancionamento recairia tanto na figura do infrator responsável quanto na dos candidatos beneficiários. E, nesse aspecto, não há dúvidas de que os candidatos da representada foram os beneficiários das ações de seus militantes políticos.

Não se viu nenhuma atitude dos ditos candidatos para efetivamente impedir os seus liderados de praticarem atos de aglomeração no momento em que eles ocorriam. Pelo contrário, o que se observou foi que os atos tinham uma coordenação política, as ações eram todas orquestradas para ocorrer de forma simultânea em diversos pontos da cidade como forma de impedir ou dificultar a fiscalização e quando os infratores eram flagrados, os advogados da coligação já estavam à postos para prestar os serviços jurídicos.

Se infere dos documentos juntados nos autos dos processos n.ºs 0600914-04.2020.6.06.0013, 0600974-74.2020.6.06.0013, 0600975-59.2020.6.06.0013, 0600987-73.2020.6.06.0013, 0600988-58.2020.6.06.0013, 0600989-43.2020.6.06.0013, 0600990-28.2020.6.06.0013, 0600991-13.2020.6.06.0013, 0601001-57.2020.6.06.0013, 0601002-42.2020.6.06.0013, 0601032-77.2020.6.06.0013, 0601033-62.2020.6.06.0013, 0601034-47.2020.6.06.0013, a realização de buzinaço em motocadas e carreatas com uso de som automotivo e aglomeração de pessoas em eventos simultâneos por diversos bairros da zona urbana e pela zona rural de Iguatu.

Também não há dúvidas que os eventos ilícitos ocorreram após a decisão judicial que restringiu os atos de campanha, considerando os inúmeros comentários na gravação acentuando a postura transgressora dos que estavam sendo filmados, sem que haja qualquer indício de que os vídeos foram editados ou adulterados, sendo desnecessária a submissão à perícia.

Faz-se mister registrar que este magistrado fiscalizou pessoalmente os eventos de campanha e, inclusive realizou inspeção judicial (processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013) antes da decisão que restringiu os atos de propaganda eleitoral. No fim de semana (24 e 25/10/2020), a estimativa da polícia militar (dados do Ten. Cel Oliveira) é de que havia um público presente de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas. Observou-se também que as campanhas fomentam a aglomeração com a contratação de veículos de transporte coletivo (ônibus, topics, caminhões tipo "pau de arara" e etc.) para aumentar o volume de pessoas nos locais dos eventos. Somente em Iguatu, os grupos políticos cadastraram junto à comissão de fiscalização da propaganda eleitoral um total de 94 veículos com aparelhagem de som para uso de sonorização durante o evento, sendo este o grande chamariz para as aglomerações.

Assim, pelos vídeos colacionados aos presentes autos, é fácil distinguir e concluir, tomando por base o número de participantes, a quantidade de carros e motos, bem como dos veículos com aparelhagem de som, que as filmagens retratam o período de campanha da eleição municipal de 2020 em uma data posterior à decisão judicial que proibiu aglomerações de pessoas.

Há, inclusive o fato marcante, por ser pitoresco, de uma carreata feita só com veículos pesados (caminhões e caçambas) na avenida perimetral e que resultou na apreensão dos veículos com fundamento no poder de polícia.

Caracterizada a infração, é necessário agora verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual o enquadramento jurídico e a sanção que deve ser aplicada.

O representante objetiva o reconhecimento de abuso do poder econômico e político para, em sequência, impor a: (i) condenação com a sanção de inelegibilidade; (ii) condenação à sanção pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (iii) cassação do registro da candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição deste, do diploma, e por consequência do mandato; (iv) condenação dos investigados pelo cometimento do crime de desobediência eleitoral.

Entendo, contudo, que não houve influência, interferência, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, porquanto sequer houve o emprego de recursos, estrutura ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas.

O que houve foi o desrespeito ao comando judicial e às normas sanitárias e não a venalização do futuro mandato por interferência do poder econômico no processo eleitoral.

De igual forma não se encontra presente o abuso de poder político, tendo em vista que não se trata do desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções.

A insubordinação dos representados é um fato grave, afrontoso ao Poder Judiciário e com consequências nefastas à saúde pública. Porém, não se subsume às hipóteses de abuso de poder aptos a acarretar inelegibilidade, cassação de registro ou de diploma, devendo ser punida apenas com a sanção pecuniária (astreinte) imposta na decisão/sentença como consequência pelo descumprimento.

É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do CPC na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.

O TRE/PE se manifestou em casos recentes:

"AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTELATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que "Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias".

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV - Vistumbro o efeito protelatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).

V - Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada". (Recurso Eleitoral n 060032131, ACÓRDÃO n 060032131 de 25/01/2021, Relator(aqwe) EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 02/02/2021, Página 40-41 )

"RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO

ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, amparada pela situação excepcional que a pandemia do coronavírus proporcionou em âmbito mundial, permite, em seu art. 1º, § 3º, VI, que os atos de propaganda eleitoral sejam limitados pela Justiça Eleitoral, desde que a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.
2. O juízo a quo fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.
3. Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.
4. Em vista da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao inédito período de pandemia que vivemos.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

(Recurso Eleitoral n 060046022, ACÓRDÃO n 060046022 de 13/11/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

A fixação do valor da multa em definitivo exige redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013, os beneficiários da infração ficaram sujeitos ao pagamento de multa, a partir do dia 30/10/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada evento constatado. O valor foi majorado em 06/11/2020 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No caso em apreço, o descumprimento é retratado em 13 (treze) processos, de forma que se o valor for tomado por cada evento constatado resultará em uma multa manifestamente excessiva.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 537, §1º, I, altero, de ofício, o valor da multa, reduzindo-a ao patamar fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que engloba todos os processos citados.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, declarando solucionado o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

REJEITO os pedidos de reconhecimento do abuso de poder econômico e político. Afasto a sanção de inelegibilidade dos representados, bem como o de cassação de mandato ou diploma.

CONDENO, de forma solidária, os representados EDNALDO DE LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA ao pagamento de multa no valor único de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), englobando todos os processos citados, por desrespeito às normas sanitárias e ao comando judicial proferido nos autos do processo nº 0600534-78.2020.6.06.0013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

Juiz da 13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

## 017ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600465-34.2020.6.06.0017**

PROCESSO : 0600465-34.2020.6.06.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPIPOCA - CE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIPOCA CE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIONEIDE SOARES DE CASTRO VEREADOR**  
**ADVOGADO : FRANCISCO LINDEMBERG PEREIRA ALVES (40490/CE)**  
**REQUERENTE : ELIONEIDE SOARES DE CASTRO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO LINDEMBERG PEREIRA ALVES (40490/CE)**

**JUSTIÇA ELEITORAL****017ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIPOCA CE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-34.2020.6.06.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIPOCA CE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIONEIDE SOARES DE CASTRO VEREADOR, ELIONEIDE SOARES DE CASTRO****Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LINDEMBERG PEREIRA ALVES - CE40490****Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LINDEMBERG PEREIRA ALVES - CE40490****INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art. 64, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO Vossa Senhoria, na qualidade de advogado da parte requerente, a respeito da inclusão de documento RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE ID Nº 82806234 no PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600465-34.2020.6.06.0017, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Itapipoca/CE, 17 de Março de 2021.

TICIANE CIRENE REIS LINS

Analista Judiciário

**019ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-03.2020.6.06.0019**

**PROCESSO : 0600402-03.2020.6.06.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAUÁ - CE)**

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUERENTE : DEBORA MARQUES MOREIRA**

**ADVOGADO : DILSON SILVA DA CRUZ (65501/BA)**

**REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA MARQUES MOREIRA VEREADOR**

**ADVOGADO : DILSON SILVA DA CRUZ (65501/BA)**

**JUSTIÇA ELEITORAL****019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**